



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Apresentação: 20/06/2024 17:00:29.333 - MESA

PL n.2520/2024

Dispõe sobre o exercício da medicina nos serviços públicos de saúde, no âmbito dos procedimentos de aborto legal, visando garantir o acesso pleno e irrestrito aos direitos reprodutivos de meninas, mulheres e todas as pessoas que possam gestar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício da medicina nos serviços públicos de saúde, no âmbito dos procedimentos de aborto legal, visando garantir o acesso pleno e irrestrito aos direitos reprodutivos de meninas, mulheres e todas as pessoas que possam gestar.

Art. 2º Nos casos de atendimento relacionado a aborto legal, o profissional de serviço público de saúde somente poderá deixar de exercer sua função sob alegação de objeção de consciência quando houver outro profissional médico disponível para realizar o procedimento.

Art. 3º Para os fins desta lei, consideram-se como casos de aborto legal aqueles previstos nos incisos I e II do Art. 128 do Código Penal Brasileiro e nos casos de gestação de feto anencefálico.

Art. 4º Em caso de solicitação de aborto legal, o médico que invocar objeção de consciência deverá:

I - Informar imediatamente à unidade de saúde sobre a sua objeção de consciência;

II - Garantir a continuidade do atendimento à paciente por outro profissional qualificado que não tenha objeção ao procedimento, sem causar atrasos ou interrupções ao tratamento.

Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242357351500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



\* C D 2 4 2 3 5 7 3 5 1 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Art. 5º A invocação da objeção de consciência em desacordo com esta lei é considerada infração ética e sujeita o médico à perda do cargo público por improbidade administrativa, sem prejuízo de demais sanções administrativas.

Art. 6º Os serviços públicos de saúde deverão garantir a disponibilidade de profissionais qualificados para a realização de abortos legais, evitando qualquer situação de recusa ou atraso no atendimento devido à objeção de consciência.

Parágrafo único. Nas unidades de serviço público de saúde em que houver somente um médico e este se declarar impedido de realizar procedimento de aborto legal por objeção de consciência, a unidade de saúde deverá, imediatamente, transferi-lo para unidade que não realize tal serviço e solicitar outro profissional para essa finalidade..

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa garantir os direitos de meninas, mulheres e de todas as pessoas que possam gestar, particularmente nos casos de aborto previstos pela legislação brasileira e pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam, situações de risco de vida, gravidez resultante de estupro e anencefalia fetal.

A objeção de consciência é uma previsão de proteção dos profissionais de saúde, mas não se pode admitir que seja invocada em detrimento do atendimento imediato e necessário em casos de aborto legal, visto que configura uma violação de um direito estabelecido em lei específica e que pode resultar em riscos graves à saúde e à vida de meninas, mulheres e de todas as pessoas que possam gestar.

Importa salientar, para fins de argumentação no que diz respeito à *intentio legis* do presente Projeto ou ao levantamento de questão sobre eventual conflito entre os princípios da liberdade religiosa, do estado laico e do direito ao aborto legal previsto em legislação penal específica, que, na perspectiva de Robert Alexy, jurista alemão, os princípios conflitantes não são tratados de forma absoluta, mas sim como mandados de otimização. Significa dizer que cada princípio deve ser realizado na maior medida possível, considerando as limitações fáticas e jurídicas. A ponderação precisa se espelhar num exame detalhado de cada caso concreto para determinar qual princípio deve prevalecer e até que ponto um princípio pode ser restringido para permitir a realização do outro.

Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242357351500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Ao se ponderar o direito à liberdade religiosa de um(a) médico(a) que se recusa a realizar um aborto legal com o direito de meninas, mulheres e de todas as pessoas que possam gestar a tal procedimento, o Estado deve adotar medidas que respeitem a objeção de consciência da e do profissional de saúde sem comprometer o direito e o acesso dessas pessoas ao aborto legal. E isso pode ser feito, por exemplo, assegurando que haja profissionais disponíveis para realizar o aborto. Assim, busca-se um equilíbrio onde a liberdade religiosa é respeitada, mas não a ponto de anular o direito ao aborto garantido por lei e pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido, a neutralidade do estado laico exige que o Estado não imponha ou favoreça visões religiosas na prestação de seus serviços públicos, mormente no que diz respeito à saúde. Na prática, isso significa que a legislação sobre o aborto deve ser baseada em princípios seculares de direitos humanos, direitos reprodutivos, saúde pública e autonomia de pessoal, não em convicções religiosas. Portanto, mesmo que um dado profissional de saúde se oponha ao aborto, o Estado deve assegurar que o direito ao aborto legal seja implementado de forma a proteger os direitos de meninas, mulheres e de todas as pessoas que possam gestar.

Por último, convém salientar que, nas palavras de J. J. Gomes Canotilho<sup>1</sup>:

“A objeção de consciência não pode ser invocada pelos titulares de cargos públicos no que tange ao cumprimento dos deveres inerentes às funções que desempenham (mesmo porque não há investidura forçada, a incidir princípio básico de lealdade democrático-republicana).”

Ante todo o exposto, mostra-se, pois, imperativo que os serviços públicos de saúde estejam devidamente preparados para atender tais casos e que disponibilizem médicos e/ou médicas com capacidade técnica para a realização do procedimento de aborto legal.

Por ser proposta de relevante valor para a proteção da vida e preservação plena dos direitos de meninas, mulheres e de todas as pessoas que possam gestar, peço o apoio das e dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2024.

<sup>1</sup> In: CANOTILHO, J.J. Gomes: MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; \_\_\_\_\_ (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013, pág. 269.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Deputada **SÂMIA BOMFIM**  
PSOL/SP

Apresentação: 20/06/2024 17:00:29.333 - MESA

**PL n.2520/2024**



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: [dep.samiabomfim@camara.leg.br](mailto:dep.samiabomfim@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242357351500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



\* CD 2 4 2 3 5 7 3 5 1 5 0 0 \*